



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 11

Disponibilização: 21/01/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	13
Presidência (Presi) - TRF1	15
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 11

Disponibilização: 21/01/2022

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0002052-02.2015.4.01.8011 - PI****RELATÓRIO****O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora Casilda Maria de Carvalho Ribeiro Sérvio, lotada na Seção Judiciária do Piauí, insurgindo-se contra decisão da Direção do Foro/SJPI que determinou a devolução de valores recebidos a título de auxílio-alimentação (SEI 1783872).

A determinação se deu em face de a recorrente ter excedido o prazo de 731 dias estabelecidos nas normas regentes à espécie, para a percepção do referido auxílio estando no gozo de licença remunerada para tratamento da própria saúde.

Informações levantamento da Secap (SEI 1060541) e demonstrativo de cálculo (SEI 1070344).

Parecer da Dilep pelo não provimento do recurso. (SEI 8145650)

É o relatório.

VOTO**O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso interposto por Casilda Maria de Carvalho Ribeiro Sérvio, em face de decisão da MM. Juíza Federal Diretora do Foro/SJMG que determinou a devolução de valores recebidos a título de auxílio-alimentação.

Primeiramente, é de se observar que a fundamentação da pela SELEP da SJPI contém um dado incorreto, a saber:

Por último julgo importante a cientificação dos servidores que constam com mais de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde (ou prestes a completá-los), de que os novos afastamentos decorrentes da referida licença não serão computadas para fins de pagamento de auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, também não serão computados para a concessão de licença para capacitação, bem como ficará suspensa a contagem do tempo para efeito do período de gestão para progressão funcional ou promoção na carreira, tendo em vista que o período excedente ao limite legal não é considerado como efetivo exercício, nos termos do art. 103, VII, da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 159/2011 do CJF e **art. 22, I, da Resolução nº 43/2008-CJF**.

O inciso I, do art. 22, da Res. 43/2008 não é adequado ao caso, por tratar de licença por doença na família, sem remuneração. O inciso correto seria o IX, do que se extrai um dado importante: a contagem do prazo se inicia a partir da modificação do inciso VII art. 102 da Lei 8.112/90, ou seja, em 10.12.1997, in verbis:

Res. 159/2011

Art. 14. O período de licença para tratamento da própria saúde até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, é considerado como de efetivo exercício.

Res. 43/2008

Art. 22. A contagem do tempo para efeito do período de gestão para progressão funcional ou promoção na carreira, após o período de estágio probatório, será suspensa nas seguintes hipóteses:

(...)

IX - licença para tratamento da própria saúde quando exceder o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União em cargo de provimento efetivo, **a partir de 10 de dezembro de 1997**, conforme a alínea b do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112/1990, alterada pela Lei nº 9.527/1997 ;

Ou seja, em princípio, não seriam considerados 831 dias, mas tão somente 765, o que resultaria num excesso de 34 dias no prazo máximo de ausências para ser computado como tempo de serviço efetivo, de acordo com o demonstrativo de cálculo (SEI 1070344), excluídos os dias anteriores a 10.12.1997.

No que pertine à necessidade de devolução, também não comungo com a fundamentação dada pela Dilep, a saber:

(...)

No tocante ao argumento trazido pela recorrente de que recebeu de boa-fé os valores indicados, já existe entendimento pacificado no Conselho de Administração, no sentido de que, nos casos de reposição ao erário, não basta apenas a alegação de boa-fé para a dispensa da devolução. Somente quando estiverem presentes algumas situações cumulativamente, podem ensejar eventual dispensa de devolução, a saber: presença de boa-fé do servidor; ausência por parte do servidor de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Nesse sentido, atente-se para os seguintes acórdãos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

1. Para afastar a obrigação de reposição ao erário, de valores recebidos indevidamente, não basta a alegação de boa-fé do servidor, sendo necessária “a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável de lei, ainda que equivocada” (TCU).

2. Pontuou o TCU, no acórdão 1909/2003: 9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: 9.1.1 presença de boa-fé do servidor; 9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração; 9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração.

3. Hipótese em que o pagamento indevido resultou de ação promovida pelos servidores, que, assim, tiveram “influência ou interferência para a concessão da vantagem”, não se configurando hipótese de dispensa da reposição, na forma preconizada pelo acórdão do TCU.

4. Recurso não provido." (Processo Administrativo n. 7.710/2010-TRF1, Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Corte Especial Administrativa, em 10/1/2013)

(...)

No caso em exame, não houve erro de interpretação por parte da Administração, tanto é que identificou erro operacional relativo ao pagamento do auxílio-alimentação à servidora, após o prazo de 24 meses de licença médica, tendo interpretado precisamente os referidos dispositivos da Lei n. 8.112/90.

Ante o exposto, opinamos pela remessa dos autos ao Conselho de Administração – art. 75, inc. VII, do RITRF1 – mediante distribuição, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

A alegação de que não houve erro da Administração na interpretação da lei, “tanto é que identificou o erro operacional” não se justifica, visto que isto só ocorreu depois de passado mais de um ano: em 03.06.2013 já havia completado o prazo de 750 dias, de acordo com o entendimento da Seção de Pagamento da SJPI, mesmo assim, o benefício continuou sendo pago até 14.08.2015. Além do mais, a afirmação é mera inferência, não havendo nada nos autos que possa levar a essa conclusão.

Assim, a devolução ao Erário, não é devida, pois que estão presentes os dois motivos que a ensejaram: erro de interpretação da Administração e boa-fé da servidora. É certo que, daqui para frente, em havendo outra licença, não mais poderá escusar-se de ter o benefício excluído de seus proventos, enquanto perdurar a ausência, mas, entendendo presentes os requisitos suficientes a ensejar a não repetição ao cofres públicos, conforme jurisprudência assentada nesta Corte e no STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FC E CJ. RECEBIMENTO INDEVIDO. PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES REAVIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)

2. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior de verbas remuneratórias e a sua natureza alimentar, descabe a reposição ao Erário de verbas pagas por errônea interpretação, má aplicação da lei pela Administração e erro de cálculos ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente desconstituída por ação rescisória. Precedentes. (Súmula 106 do Tribunal de Contas da União; MS 256.641/DF; RE 1.244.182/PB; ARE 734242 AgR e AC 0002750-37.2005.4.01.3200 / AM, TRF-1ª Região). (AC 0017641-85.2009.4.01.360, 1ªT, rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, e-DJF1 24/02/2017).

(...)“Não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento ou determinação de devolução, para fim de reposição ao erário, seja de vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei” (AC 0005541-71.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1281 de 09/10/2015).

(...) 2. Indevida a restituição pelo servidor público dos valores recebidos de boa-fé em decorrência de interpretação equivocada da lei por parte da Administração Pública. (AgRg no AREsp 68019 / MG, 1ªT, rel.: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 02/04/2013)

(...)

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel.Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013. (AgRg no AREsp 182327 / MG, 1ªT, rel.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/09/2014)

Por fim, extraio do Parecer SJPI – ASJUR, entendimento no mesmo sentido (ID 1742310), em reforço à minha tese:

Assim, inúmeros são os julgados em que se observa o princípio da boa-fé, desobrigando o magistrado/servidor da devolução de valores desta forma recebidos.

Neste sentido encontra-se a Jurisprudência do TRF 1ª Região, TCU e STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO QUE SUPRIME O PAGAMENTO DE VANTAGENS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ.

1. Decorrendo o pagamento de ato da administração e havendo boa-fé do servidor, não se mostra necessária a devolução ao erário da verba de natureza alimentar indevidamente percebida.

2. De fato, os princípios da segurança das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos justificam a adoção dessa linha de raciocínio, porque confiando o servidor ou o pensionista deste na regularidade do pagamento operacionalizado pela administração, passam eles a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada, de que não há riscos para a sua devolução. 3. Sentença reformada. 4. Remessa Oficial não conhecida. 5. Apelação provida. (apelação em mandado de segurança 2003.34.00.039170-5/DF)

“ACORDÃO 150/2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO- Primeira Câmara

Aposentadoria. Processo consolidado. Fundamentação legal e data de início da concessão de uma servidora incorretos. Inclusão, nos proventos de outra servidora, de parcelas de décimos (atualmente chamada de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) cumulativamente com a função que lhe deu origem. Impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens. Ilegalidade e negativa de registro desses dois atos. Inclusão, nos proventos de um servidor, da vantagem "GRAT RAI0 X". Sobrestamento deste ato. Dispensa do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pelos servidores, com base na Súmula/TCU n.º 106. Legalidade e registro dos demais atos. Determinações.

.....

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos servidores, mencionados no item anterior, até a data da notificação deste acórdão ao órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.”

“*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO*

SÚMULA N° 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.”

SÚMULA N° 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum .

2. Decidindo o Tribunal a quo a questão posta, relativa à impossibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores.

4. Agravo regimental improvido.” (“AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.030.125 - MA (2008/0064229-3).RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Administrativamente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, administrativamente encaminhou o Ofício/PRESI 630-973 de 05 de outubro de 2008 com o

seguinte teor:

“Encaminho a V.Sa. para as medidas que se fizerem necessárias no âmbito dessa Seção Judiciária, o inteiro teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de providências n. 1069, em Sessão de 25/09/2007, que concedeu o Adicional por Tempo de Serviço aos membros da magistratura no período de 1º/01/2005 a 31/05/2006.”

Nesta decisão do CNJ, observamos a mesma interpretação acima:

“ É certo que a Administração pode a qualquer momento rever seu entendimento e o ato desprovido de amparo legal, como o fez no caso presente, mas tal prerrogativa não deve implicar na penalização do magistrado ou servidor de boa-fé.

Também, o Tribunal de Contas da União, em casos similares ao dos presentes autos, sumulou a matéria no seguinte sentido:

SÚMULA N° 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Assim, concluo no sentido de que a justificada insegurança jurídica na Administração até decisão definitiva do STF e regulamentação pelo CNJ; a boa-fé dos beneficiados pelo pagamento do Adicional de Tempo de Serviço, e o efeito firmado pelo CNJ para os seus atos normativos e várias das decisões, afastam a obrigatoriedade da devolução do valor no caso em espécie até a edição das Resoluções nº 13 e 14/2006-CNJ.

.....

“ Não há como fugir do entendimento de que a pretensão da Administração Pública de ver repetidos valores indevidamente pagos a título de subsídio, vencimentos ou proventos, obriga e impõe uma fase de conhecimento e de dilação probatória em que reste incontroverso que o pagamento foi efetivamente indevido e que o beneficiário tenha agido de má-fé, considerando que os valores de boa-fé não se submetem à restituição posto que, tendo o pedido natureza reparatória, essa boa-fé exsurge como causa excludente da responsabilidade.”

Mediante toda a argumentação supra, é de se concluir que a repetição dos valores é indevida, ante a presença dos requisitos que ensejam a exclusão de responsabilidade, ou, no mínimo, que este período fique restrito a 34 dias, na conformidade do disposto no inciso IX do art. 22 da res. 43/2008 do CJF.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Ribeiro, Desembargador Federal**, em 26/07/2019, às 17:34 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **8424261** e o código CRC **89D7095A**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002052-02.2015.4.01.8011

8424261v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LICENÇAS MÉDICAS POR PRAZO SUPERIOR A 731 DIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECEBIMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCABIDA.

I – Decisão da Direção do Foro/SJPI que determinou a devolução de valores recebidos a título de auxílio-alimentação. Determinação em face de a recorrente ter excedido o prazo de 731 dias estabelecidos nas normas regentes à espécie, para a percepção do referido auxílio, estando no gozo de licença remunerada para tratamento da própria saúde.

II – Em princípio, não seriam considerados 831 dias, mas tão somente 765, o que resultaria num excesso de 34 dias no prazo máximo de ausências para ser computado como tempo de serviço efetivo, de acordo com o demonstrativo de cálculo (SEI 1070344), excluídos os dias anteriores a 10.12.1997 (inciso IX do art. 22 da res. 43/2008 do CJF).

III – *“Revendo entendimento anterior, este Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores.” (AgRg no Agravo de Instrumento 1.030.125 - MA (2008/0064229-3), Relator: Ministro Hamilton Carvalhido).*

IV - Esta Corte, já se manifestou em casos similares pela presunção da boa fé dos servidores na percepção de valores indevidos, por erro da Administração, inclusive levando em consideração súmula do TCU nesse mesmo sentido. Precedentes.

V – Recurso provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração – TRF 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 19 de julho de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator)



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Ribeiro, Desembargador Federal**, em 09/09/2021, às 12:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **13845978** e o código CRC **F3562DC6**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002052-02.2015.4.01.8011

13845978v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 11

Disponibilização: 21/01/2022

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

Nº Processo: 0015342-10.2021.4.01.8000. Objeto: fornecimento e instalação de *nobreaks*, com garantia e assistência técnica de 60 (sessenta) meses, para atender ao CPD do Edifício Sede II do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme quantidades e especificações constantes do Edital e seus Anexos. Total de Itens Licitados: 01 Item. Edital: a partir de 21/02/2022 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://sistemas.trf1.jus.br/licitacoes>
Entrega das Propostas: a partir de 21/02/2022 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 02/02/2022 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Joel Junior Sousa
Pregoeiro

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 11

Disponibilização: 21/01/2022

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 25/2022

Altera a Portaria Presi 229, de 30 de julho de 2021, que dispõe sobre o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito da Justiça federal da 1ª Região e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0082706-96.2021.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a [Resolução CNJ 421, de 29 de setembro de 2021](#), que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional em matéria de arbitragem e dá outras providências;
- b) a [Resolução CNJ 436, de 28 de outubro de 2021](#), que altera a Resolução CNJ 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a [Portaria Presi 229, de 30 de julho de 2021](#), cujos dispositivos abaixo indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 1º Poderão ser indicados pelos membros do Núcleo de Cooperação outros juízes federais em atividade nas seções ou subseções judiciárias, para atuarem, no âmbito da respectiva seccional, como magistrados de cooperação.

[...]

§ 3º Os membros do Núcleo atuarão como magistrados de cooperação no âmbito da 1ª Região e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

§ 4º O magistrado de cooperação acumulará a função de intermediação da cooperação com a função jurisdicional ordinária, quando no seu exercício.

[...]

Art 5º As atribuições e formas de atuação do Núcleo e do magistrado de cooperação são definidas na [Resolução CNJ 350/2020](#) e alterações.

Art. 6º Cabe ao Gabinete da Corregedoria Regional (Gager) auxiliar o magistrado de cooperação e prestar suporte administrativo ao Núcleo de Cooperação Judiciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 20/01/2022, às 17:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **14862111** e o código CRC **DAB87AD1**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0082706-96.2021.4.01.8000

14862111v13